



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 527/2026

Processo Número: **20430/2026** | Data do Protocolo: 02/06/2026 14:22:10



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370038003000310030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Reconhece as plantas sagradas dos terreiros como patrimônio farmacológico e cultural afro-brasileiro, integra os saberes tradicionais afro-brasileiros sobre plantas medicinais à Política Estadual de Plantas Medicinais e Fitoterapia, assegura o direito ao cultivo e ao uso das plantas sagradas nas práticas dos terreiros, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DO RECONHECIMENTO E DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º O Estado de São Paulo reconhece as plantas sagradas dos terreiros de Candomblé, Umbanda e demais tradições religiosas e culturais de matrizes africanas como patrimônio farmacológico, cultural e espiritual afro-brasileiro, integrantes do conjunto de saberes tradicionais sobre plantas medicinais que compõem a medicina popular e o patrimônio cultural imaterial do povo paulista, merecedores de proteção, valorização, pesquisa e integração às políticas estaduais de saúde pública.

Art. 2º Os conceitos fundamentais que estruturam esta lei emergem da intersecção entre a etnobotânica, a antropologia das religiões e a epistemologia dos saberes tradicionais, reconhecendo que o conhecimento afro-brasileiro sobre plantas constitui um sistema cognitivo autônomo, historicamente constituído e socialmente transmitido, irredutível às categorias da farmacologia ocidental. Para os fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I. plantas sagradas dos terreiros: as espécies vegetais utilizadas nas práticas religiosas, rituais, terapêuticas e culturais dos terreiros de Candomblé, Umbanda e demais tradições afro-brasileiras, incluindo as folhas, raízes, cascas, sementes e demais partes vegetais associadas aos orixás, caboclos, pretos-velhos e demais entidades, utilizadas em banhos, defumações, chás, infusões, cataplasmas, oferendas e demais usos rituais e terapêuticos;

II. saberes tradicionais afro-brasileiros sobre plantas: o conjunto de conhecimentos, práticas e técnicas relacionados à identificação, coleta, cultivo, preparo e uso terapêutico e ritual das plantas pelos detentores dos saberes das tradições afro-brasileiras, especialmente babalorixás, iyalorixás, ervanários, rezadeiras e benzedadeiras, transmitidos oralmente de geração a geração;

III. ervanários afro-brasileiros: os especialistas em plantas sagradas e medicinais das tradições afro-brasileiras, detentores de conhecimentos aprofundados sobre as propriedades, usos, preparos e contra-indicações das ervas nos contextos ritual, terapêutico e espiritual.

Art. 3º A presente lei funda-se no reconhecimento de que o saber afro-brasileiro sobre plantas constitui uma episteme própria — um modo sistemático, rigoroso e historicamente validado de produzir, organizar e transmitir conhecimento sobre a natureza e o corpo humano — que não pode ser hierarquizado em relação ao conhecimento científico ocidental, mas deve ser compreendido em sua singularidade e complementaridade.

Parágrafo único. A decolonialidade do saber exige que o Estado reconheça e proteja essa pluralidade epistêmica como condição de justiça cultural e sanitária. A integração dos saberes afro-brasileiros sobre plantas medicinais às políticas estaduais de saúde pública rege-se, portanto, pelos seguintes princípios estruturantes:

I. Reciprocidade e não extração: o Estado não apropriará, patrocinará ou permitirá a apropriação dos





saberes tradicionais afro-brasileiros sobre plantas sem o consentimento livre, prévio e informado dos detentores desses conhecimentos, garantidos os benefícios derivados de qualquer uso científico, comercial ou institucional;

II. Complementaridade: os saberes afro-brasileiros sobre plantas medicinais são reconhecidos como complementares — e não concorrentes ou inferiores — ao conhecimento científico farmacológico, devendo ambos coexistir com respeito mútuo nas políticas de saúde;

III. Protagonismo dos detentores: os ervanários, babalorixás, iyalexorixás e demais detentores dos saberes são os principais agentes da política de reconhecimento e integração prevista nesta lei, não sendo meros objetos de pesquisa ou fornecedores de informação;

IV. Integralidade cultural: as plantas sagradas dos terreiros não podem ser reduzidas à sua dimensão farmacológica, devendo ser compreendidas e tratadas em sua dimensão espiritual, cultural e identitária, que são indissociáveis do conhecimento afro-brasileiro sobre ervas.

CAPÍTULO II

DA INTEGRAÇÃO À POLÍTICA ESTADUAL DE PLANTAS MEDICINAIS E FITOTERAPIA

Art. 4º Os saberes tradicionais afro-brasileiros sobre plantas medicinais serão integrados à Política Estadual de Plantas Medicinais e Fitoterapia do Estado de São Paulo, em conformidade com a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde.

Art. 5º A efetivação do diálogo entre a episteme afro-brasileira e as políticas públicas de saúde demanda a construção de pontes institucionais que não subordinem o saber tradicional ao paradigma biomédico hegemônico, mas que operem numa lógica de ecologia dos saberes — conceito forjado por Boaventura de Sousa Santos — na qual distintos sistemas de conhecimento coexistem, dialogam e se enriquecem mutuamente sem hierarquia epistêmica.

Parágrafo único. A integração prevista no art. 4º concretizar-se-á por meio das seguintes ações estruturantes, sem caráter exaustivo:

I. realização de levantamento etnobotânico participativo das plantas utilizadas pelos terreiros do Estado de São Paulo, conduzido em parceria com as comunidades de terreiro, com ervanários afro-brasileiros e com instituições de ensino e pesquisa, com o consentimento livre, prévio e informado dos detentores dos saberes;

II. criação de banco de dados público dos saberes afro-brasileiros sobre plantas medicinais, organizado e validado pelos próprios detentores dos saberes, com informações sobre usos rituais, terapêuticos e culturais, acesso livre e gratuito;

III. inclusão das plantas sagradas dos terreiros nos programas estaduais de fitoterapia do SUS, como práticas integrativas e complementares, com protocolos de uso desenvolvidos em coautoria com os detentores dos saberes afro-brasileiros;

IV. formação dos profissionais de saúde da atenção básica do SUS estadual sobre o uso tradicional afro-brasileiro de plantas medicinais, suas indicações, contraindicações e a importância do respeito à dimensão espiritual e cultural de seu uso;

V. apoio ao cultivo de plantas sagradas nos terreiros do Estado, por meio de programas estaduais de agricultura familiar, assistência técnica e fornecimento de mudas, sementes e insumos compatíveis com o uso ritual e terapêutico afro-brasileiro.

CAPÍTULO III

DO DIREITO AO CULTIVO E AO USO DAS PLANTAS SAGRADAS

Art. 6º É garantido aos terreiros de Candomblé, Umbanda e demais tradições afro-brasileiras do Estado





de São Paulo o direito ao cultivo, à guarda, ao comércio e ao uso das plantas sagradas em suas práticas rituais, terapêuticas e culturais, observadas as disposições da legislação ambiental aplicável.

§ 1º O exercício do direito previsto no caput não depende de autorização, licença ou cadastro prévio de qualquer órgão estadual, ressalvadas as hipóteses em que a planta esteja incluída em lista de espécies protegidas pela legislação ambiental vigente, caso em que se aplicarão os procedimentos legais pertinentes.

§ 2º O Estado de São Paulo adotará medidas para garantir que a legislação ambiental e de vigilância sanitária estadual não seja utilizada de forma discriminatória para perseguir, restringir ou criminalizar o cultivo, a guarda e o uso de plantas pelos terreiros afro-brasileiros, sendo vedada qualquer fiscalização que tenha por finalidade, efeito ou motivação real a perseguição religiosa.

Art. 7º O Estado de São Paulo envidará esforços, junto aos órgãos federais competentes, para garantir que plantas sagradas dos terreiros que se encontrem em situação de ameaça de extinção ou de pressão de extrativismo possam ser cultivadas, conservadas e utilizadas pelas comunidades afro-brasileiras em caráter sustentável, reconhecendo o papel dos terreiros como guardiões da biodiversidade vegetal.

Art. 8º Os ervanários e ervanárias afro-brasileiros que comercializam plantas sagradas e medicinais em feiras, mercados populares e estabelecimentos especializados exercem atividade de relevância cultural, econômica e terapêutica, sendo reconhecidos pelo Estado de São Paulo como agentes da cadeia produtiva da medicina popular afro-brasileira, com direito a apoio técnico, regularização de sua atividade e inclusão nos programas estaduais de fomento à economia popular.

CAPÍTULO IV

DA PESQUISA, DO REGISTRO E DA PROTEÇÃO DOS SABERES

Art. 9º A Secretaria de Estado da Saúde, em parceria com a Secretaria de Estado responsável pela política cultural, universidades públicas e o Conselho Estadual do Povo de Axé, instituirá o Programa Estadual de Pesquisa e Registro dos Saberes Afro-brasileiros sobre Plantas Medicinais, destinado a documentar, preservar e valorizar o conhecimento tradicional afro-brasileiro sobre ervas, garantindo os direitos dos detentores dos saberes e impedindo sua apropriação indevida.

Art. 10. O Programa previsto no art. 9º observará as seguintes diretrizes:

I. toda pesquisa científica que utilize saberes tradicionais afro-brasileiros sobre plantas deverá ser conduzida com o consentimento livre, prévio e informado dos detentores dos saberes e com participação ativa das comunidades de terreiro envolvidas, nos termos da Lei Federal nº 13.123/2015 — Lei da Biodiversidade;

II. os resultados das pesquisas serão compartilhados com as comunidades de terreiro participantes em linguagem acessível e em prazo razoável, garantido o acesso integral dos detentores dos saberes às descobertas derivadas de seu próprio conhecimento;

III. qualquer utilização comercial ou patenteamento de conhecimento derivado dos saberes afro-brasileiros sobre plantas dependerá de acordo prévio com os detentores dos saberes, com participação justa nos benefícios gerados, nos termos da legislação federal aplicável;

IV. o banco de dados público previsto no art. 5º, inciso II, será protegido por mecanismos que impeçam a apropriação indevida dos conhecimentos nele registrados por terceiros, em conformidade com a legislação de proteção ao conhecimento tradicional.

Art. 11. O Estado de São Paulo, por meio das Secretarias competentes, apoiará a criação de hortos e jardins etnobotânicos afro-brasileiros, vinculados a terreiros, comunidades ou instituições afro-brasileiras do Estado, destinados à conservação das plantas sagradas, à pesquisa participativa e à transmissão dos saberes relacionados ao uso ritual e terapêutico das ervas.

CAPÍTULO V





DA INTEGRAÇÃO COM AS POLÍTICAS DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Art. 12. A Secretaria de Estado da Saúde promoverá a articulação entre os saberes afro-brasileiros sobre plantas medicinais e os serviços de saúde da atenção básica do SUS estadual, especialmente nas regiões com maior concentração de comunidades afro-brasileiras, por meio de:

I. inclusão de informações sobre plantas medicinais afro-brasileiras nos sistemas de informação da atenção básica, como recurso de apoio às equipes de saúde da família;

II. estabelecimento de protocolos de encaminhamento e articulação entre equipes de saúde da família e ervanários, rezadeiras e benzedoras das comunidades, reconhecendo a complementaridade entre o cuidado biomédico e o cuidado tradicional;

III. vedação de qualquer orientação institucional que instrua profissionais de saúde a desencorajar ou desqualificar o uso de plantas medicinais afro-brasileiras junto às comunidades atendidas, ressalvadas as situações de risco clínico documentado.

Art. 13. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e os órgãos estaduais de gestão ambiental considerarão os terreiros de Candomblé, Umbanda e demais tradições afro-brasileiras como espaços de conservação da biodiversidade vegetal e de saberes etnobotânicos, podendo incluí-los em programas estaduais de agricultura urbana, conservação de espécies nativas e recuperação de biomas, com apoio técnico e financeiro adequados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta lei articula-se com o conjunto de políticas estaduais de reconhecimento e valorização do patrimônio cultural afro-brasileiro e dos saberes tradicionais, em especial com a Política Estadual de Reparação Histórica e Valorização Cultural do Povo de Axé, com a lei que reconhece e protege o exercício das práticas de rezadeiras e benzedoras e com as leis que declaram as manifestações culturais e religiosas afro-brasileiras como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de São Paulo.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual do Povo de Axé, as federações de terreiros, os ervanários afro-brasileiros, a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e os órgãos estaduais de cultura competentes.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição reconhece as plantas sagradas dos terreiros como patrimônio farmacológico e cultural afro-brasileiro e integra os saberes tradicionais afro-brasileiros sobre plantas medicinais à Política Estadual de Plantas Medicinais e Fitoterapia. Trata-se de uma iniciativa que une três dimensões inseparáveis: a valorização de um patrimônio científico acumulado ao longo de séculos, a proteção de um direito cultural e religioso fundamental e o fortalecimento de uma política pública de saúde mais equitativa e culturalmente competente.

O conhecimento afro-brasileiro sobre plantas medicinais é um dos patrimônios científicos mais ricos e menos reconhecidos do Brasil. Os terreiros de Candomblé e Umbanda são, em sua essência, também farmácias populares: abrigam coleções de plantas cuidadosamente selecionadas ao longo de gerações, associadas a cada orixá e entidade, com propriedades medicinais, terapêuticas e espirituais catalogadas não em livros, mas na memória viva dos ervanários, babalorixás e iyalorixás.

Pesquisas etnobotânicas conduzidas por universidades brasileiras — entre elas a USP, a UNICAMP e a UFRJ — têm documentado que plantas utilizadas nos terreiros possuem comprovada atividade





farmacológica, com propriedades anti-inflamatórias, antimicrobianas, ansiolíticas e imunomodulares que a ciência ocidental só recentemente começou a identificar.

O arruda, o manjerição, a erva-de-são-joão, a guiné, o alecrim, a alfazema, a jurema, a aroeira, o boldo-do-chile, a folha-da-fortuna, o patchouli, a espada-de-são-jorge — cada uma dessas plantas tem no universo dos terreiros uma história de uso, uma indicação precisa, uma contraindicação conhecida e uma forma de preparo transmitida de geração a geração.

Esse conhecimento, acumulado ao longo de séculos de observação, experiência e transmissão oral, é equivalente em profundidade e rigor — ainda que diferente em método — ao conhecimento farmacológico ocidental. Ignorá-lo nas políticas de saúde pública é desperdiçar um recurso terapêutico imenso e injustamente.

O Estado de São Paulo possui, estima-se, mais de cinco mil terreiros ativos. Cada um desses terreiros é um repositório vivo de conhecimento botânico afro-brasileiro. E cada vez que um terreiro fecha, quando sua liderança falece sem transmitir seus saberes ou quando sua sede é demolida pela especulação imobiliária, perde-se irrecuperavelmente um acervo de conhecimento que nenhum laboratório pode reconstituir. Integrar esses saberes às políticas públicas estaduais — com respeito, com participação e com proteção dos direitos dos detentores — é uma corrida contra o tempo.

A Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos — Decreto Federal nº 5.813/2006 — já reconhece expressamente a importância dos saberes tradicionais sobre plantas medicinais e determina sua valorização e integração às políticas de saúde. A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, desde 2017, inclui práticas como o uso de plantas medicinais, a aromaterapia e a medicina popular entre as práticas reconhecidas no SUS.

Esta proposição estadual aplica esses princípios federais ao contexto específico dos saberes afro-brasileiros no Estado de São Paulo, criando os instrumentos concretos que transformam o reconhecimento genérico em política pública específica e efetiva.

O princípio da reciprocidade e não extração, previsto no art. 3º, inciso I desta lei, é um elemento que diferencia esta proposição de iniciativas que, sob o pretexto da valorização, perpetuam a extração dos saberes populares sem qualquer benefício para os detentores.

A Lei Federal nº 13.123/2015 — Lei da Biodiversidade — já estabelece o marco legal para a proteção do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético. Esta lei estadual reforça e aplica esses princípios especificamente ao contexto afro-brasileiro, garantindo que o reconhecimento dos saberes dos terreiros não se converta em mais um mecanismo de exploração.

O reconhecimento dos ervanários e ervanárias afro-brasileiros como agentes da economia popular preenche uma lacuna importante: esses especialistas, que atuam em feiras, mercados e estabelecimentos de todo o Estado, são ao mesmo tempo farmacêuticos populares, educadores culturais e guardiões de saberes ancestrais. Reconhecê-los e apoiá-los é valorizar um elo fundamental da cadeia de preservação e transmissão do patrimônio etnobotânico afro-brasileiro.

Esta proposição integra o conjunto de iniciativas do Deputado Teonílio Barba voltadas à proteção e valorização do patrimônio cultural afro-brasileiro no Estado de São Paulo. As plantas dos terreiros não são apenas medicamentos — são memória, são identidade, são elo entre os vivos e os ancestrais, são o cheiro e a cor de uma civilização que sobreviveu à escravidão. Reconhecê-las como patrimônio é reconhecer essa civilização.

Contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta matéria.

Teonílio Barba - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390035003800320035003A005000

Assinado eletronicamente por **Teonilio Barba** em 02/06/2026 14:09

Checksum: **600B97373DA75F85D9B41850620D6E2A749A7C476BDA409F3B4D467106D7D972**

